



Número: **0808532-93.2024.8.15.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais de Campina Grande**

Última distribuição : **19/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 997.080,77**

Assuntos: **Concurso de Credores, Classificação de créditos, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DILMA PEREIRA CAVALCANTI EIRELI - ME (AUTOR)	LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE LUCENA JUNIOR (ADVOGADO) SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA registrado(a) civilmente como SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA (ADVOGADO)
XXX (REU)	ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (ADVOGADO) MATEUS CANALI GIRARDI (ADVOGADO)
GRILLO LTDA. (REQUERIDO)	ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
93459 825	08/07/2024 23:47	<a href="#">Anexo 01 - Plano de Recuperação Judicial - Dilma</a>	Documento de Comprovação

**DILMA PEREIRA CAVALCANTI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**CNPJ/MF: 27.826.543/0001-19**



## **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Plano de Recuperação Judicial (P.R.J.) elaborado com fulcro no art. 53 da Lei 11.101/2005 – Lei de Recuperação Judicial e Falência, atualizada pela Lei 14.112/20, para apresentação nos autos do **processo nº 0808532-93.2024.8.15.0001**, em trâmite na Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande – Estado da Paraíba.

CAMPINA GRANDE – PB, 08 DE JULHO DE 2024.



---

**RESUMO**

A **DILMA PEREIRA CAVALCANTI LTDA** objetivando a reestruturação do seu passivo e ativo, com ferramentas e medidas indispensáveis e efetivas para ultrapassar a crise financeira e econômica, apresenta seu plano de Recuperação Judicial. A dívida concursal objeto da presente Recuperação Judicial tem como previsão inicial o valor de **R\$ 997.080,77 (novecentos e noventa e sete mil, oitenta reais e setenta e sete reais)**. O plano prevê carência, deságios e parcelamento objetivando equalizar e adimplir os débitos (ora denominados pelo plano de recuperação como “créditos”) com máxima efetividade cabível e com a flexibilidade necessária para cada Classe de Credores. A **DILMA PEREIRA CAVALCANTI LTDA** apesar de preliminarmente apenas existir no processo de recuperação credores quirografários, para fins de precaução, se propõe a adimplir a **Classe dos Credores Trabalhistas com deságio de 50% (cinquenta por cento) e em 12 (doze) parcelas mensais**, a serem pagas a partir da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial. A **Classe dos Credores com Garantia real terá deságios de 60% (sessenta por cento) e receberá os créditos em 60 (sessenta) parcelas mensais**. A **Classe de Credores Quirografários terá deságio de 65% (sessenta e cinco por cento) e receberá os créditos em 36 (trinta e seis) parcelas mensais**. Todas as classes de créditos (com exceção da trabalhista) obedecerão a carência obrigatória de 8 (oito) meses a contar da data de homologação do Plano de Recuperação, incluindo carência de juros, correção e principal. A **Cláusula de Parceria e Principais Fornecedores** concederá deságios de 45% (quarenta e cinco por cento) e parcelamento em 24 (vinte e quatro) prestações, após carência de 6 (seis) meses da data de homologação do Plano, incluindo carência de juros, correção e principal. Além disso, a Recuperanda já está em um processo de reestruturação com a implementação de novas estratégias na área administrativa, financeira, comercial e operacional cujos impactos positivos, notadamente financeiros, já estão sendo demonstrados no fluxo de caixa da entidade. **O presente Plano de Recuperação Judicial mostra-se econômico e financeiramente viável já que a Recuperanda possui uma projeção de fluxo de caixa livre positivo em torno de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) mensal**, valor suficiente para adimplir as obrigações assumidas com os credores (no plano), bem como honrar com os compromissos ordinários da sua operação e para a transação tributária, preservando assim a atividade da empresa.



---

## SUMÁRIO

<b>1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....</b>	<b>5</b>
<b>1.1 TERMOS E DEFINIÇÕES.....</b>	<b>6</b>
<b>2 APRESENTAÇÃO DA DILMA PEREIRA CAVALCANTI LTDA .....</b>	<b>10</b>
<b>2.1 HISTÓRICO.....</b>	<b>10</b>
<b>2.2 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL .....</b>	<b>10</b>
2.2.1 Políticas .....	10
2.2.2 Estrutura Operacional.....	11
2.2.3 Relevância Socioeconômica.....	12
<b>3 CENÁRIO ECONÔMICO E MERCADOLÓGICO.....</b>	<b>13</b>
<b>4 APRESENTAÇÃO E ESTUDO DO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA .....</b>	<b>14</b>
<b>4.1 TRAJETÓRIA DA EMPRESA .....</b>	<b>14</b>
<b>4.2 VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA .....</b>	<b>15</b>
<b>5 ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO .....</b>	<b>17</b>
<b>5.1 ÁREA ADMINISTRATIVA .....</b>	<b>18</b>
<b>5.2 ÁREA FINANCEIRA/OPERACIONAL .....</b>	<b>18</b>
<b>5.3 ÁREA COMERCIAL .....</b>	<b>18</b>
<b>6 MEIOS DE RECUPERAÇÃO.....</b>	<b>19</b>
<b>6.1 REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO .....</b>	<b>19</b>
<b>6.2 MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO/ACORDOS.....</b>	<b>20</b>
<b>6.3 DA ESSENCIALIDADE DOS BENS DA RECUPERANDA. ....</b>	<b>20</b>
<b>6.4 DA LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS E RETENÇÕES/BLOQUEIOS JUDICIAIS. ...</b>	<b>21</b>
<b>6.5 DA TOTAL SUJEIÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS COM FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. ....</b>	<b>21</b>
<b>6.6 DA ALTERNATIVA DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA .....</b>	<b>22</b>
<b>7 DOS DIREITOS CREDITÍCIOS E DOS CREDORES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....</b>	<b>23</b>
<b>7.1 DA LISTA DE CREDORES CONCURSAIS .....</b>	<b>23</b>



<b>7.2 HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA .....</b>	<b>24</b>
<b>8 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES.....</b>	<b>26</b>
<b>8.1 PROPOSTA DE PAGAMENTO À CLASSE I - CRÉDITO TRABALHISTA .....</b>	<b>28</b>
<b>8.2 PROPOSTA DE PAGAMENTO À CLASSE II – CRÉDITO COM GARANTIA REAL .....</b>	<b>29</b>
<b>8.3 PROPOSTA DE PAGAMENTO À CLASSE III – CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO ..</b>	<b>29</b>
<b>8.4 CLÁUSULA DE PARCEIRA E PRINCIPAIS FORNCEDORES.....</b>	<b>30</b>
<b>9 CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO.....</b>	<b>31</b>
<b>10 EFEITOS DO PLANO – PÓS HOMOLOGAÇÃO .....</b>	<b>31</b>
<b>10.1 VINCULAÇÃO DO PLANO .....</b>	<b>31</b>
<b>10.2 NOVAÇÃO DA DÍVIDA.....</b>	<b>31</b>
<b>10.3 CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS.....</b>	<b>31</b>
<b>10.4 EXTINÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS.....</b>	<b>32</b>
<b>10.5 GARANTIAS.....</b>	<b>32</b>
<b>10.6 FORMALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS .....</b>	<b>32</b>
<b>10.7 SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS .....</b>	<b>32</b>
<b>10.8 DO PAGAMENTO AOS CREDORES AUSENTES OU OMISSOS.....</b>	<b>33</b>
<b>11 MODIFICAÇÃO DO PLANO NA AGC .....</b>	<b>33</b>
<b>12 DESCUMPRIMENTO DO PLANO.....</b>	<b>34</b>
<b>13 DAS CESSÕES.....</b>	<b>34</b>
<b>13.1 CESSÃO DE CRÉDITOS .....</b>	<b>34</b>
<b>13.2 CESSÃO DAS OBRIGAÇÕES.....</b>	<b>35</b>
<b>14 LEI E FORO.....</b>	<b>35</b>
<b>15 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>35</b>
<b>APÊNDICE.....</b>	<b>37</b>



## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os termos do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), proposto sob a égide da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência (Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 atualizada pela Lei 14.112/20), da empresa **DILMA PEREIRA CAVALCANTI LTDA**, cujo nome fantasia é “**INNOVAR UTILIDADES**”, neste documento tratada como Recuperanda. A **DILMA PEREIRA CAVALCANTI LTDA** é uma empresa voltada para setor de comércio de varejista de artigos de uso pessoal e doméstico (tecidos, artigos de cama, mesa, banho, vestuário e acessório), inscrita no CNPJ sob o n.º 27.826.543/0001-19, com sede na Av. Marechal Floriano Peixoto, n.º 741, Centro, Campina Grande/PB, CEP: 58.400-165, e requereu no dia 19 de março de 2024 o benefício legal da Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, cujo processo foi distribuído para a Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande – PB, e tombado sob o n.º 0808532-93.2024.8.15.0001.

Para assessoria e elaboração do Plano de Recuperação Judicial – PRJ, foi contratado a SM Intelligence Business, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.652.626/0001-05, com sede na Rua Vice-Prefeito Antônio de Carvalho Sousa, n.º 400, andar 6, Estação Velha, Campina Grande/PB, CEP: 58.410-050.

A Recuperação Judicial é o conjunto de medidas de ordem econômico-financeira, administrativa, contábil e jurídica, por meio das quais a capacidade produtiva de uma sociedade empresária possa, da melhor forma, ser reestruturada e maximizada, alcançando uma rentabilidade autossuficiente e ultrapassando a situação de crise econômico-financeira, bem como permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego, dos interesses dos credores e da sociedade.

O Plano de Recuperação Judicial – PRJ propõe condições para pagamento das obrigações vencidas e vincendas e demonstra a viabilidade econômico-financeira da Recuperanda, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento aos credores e a geração de recursos financeiros no prazo proposto, consoante os artigos 50, 53 e 54 da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005.

Ao longo deste Plano de Recuperação serão apresentadas informações fundamentais sobre as suas operações, sua estrutura de passivo e os meios propostos para



pagamento aos seus credores. Assim sendo, serão indicadas as ações corretivas planejadas e entendidas como necessárias, com o objetivo de viabilizar, nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/05, a superação da situação de crise econômico-financeira da Recuperanda, a fim de permitir a manutenção da atividade econômica enquanto fonte produtora de renda, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a sua preservação, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

## 1.1 TERMOS E DEFINIÇÕES

Os termos e expressões abaixo, sempre que utilizadas neste documento, terão os significados que lhes são atribuídos neste item. As definições são aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou no feminino, sem alteração de significado. O quadro abaixo não prejudica outras definições que venham a ser introduzidas ao longo de todo o Plano de Recuperação Judicial.

**QUADRO 1 - TERMOS NO QUE SE REFERE AO TEMA ABORDADO**

Termos	Significado / Definição
RJ	Recuperação Judicial
Administrador Judicial	Trata-se de pessoa física ou jurídica, de confiança do juiz, encarregada de fiscalizar a Recuperanda, desde que seja profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas, ou contador, ou pessoa jurídica especializada, sendo uma função remunerada e indelegável. Ao administrador compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê de Credores, além de outros, os deveres elencados no art. 22 da Lei nº 11.101/05. <sup>1</sup>

<sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência: a) enviar correspondência aos credores [...] comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito; b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados; c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos; d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; e) elaborar a relação de credores [...]; f) consolidar o quadro-geral de credores [...]; g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões; h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções; i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei; j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, [...]; k) manter endereço eletrônico na internet [...]; l) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências [...];

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial; b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação; c) apresentar ao juiz, para juntada aos



Assembleia Geral de Credores	Assembleia Geral de Credores - AGC, a ser convocada e instalada na forma prevista no art. 35 <sup>2</sup> da LRF, com atribuição principal de modificar e aprovar o plano de recuperação judicial.
Créditos Sujeitos	São os créditos submetidos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, existentes (vencidos ou vincendos) na data do pedido de recuperação judicial, conforme caput do art. 49 da LRF. <sup>3</sup>
Créditos não sujeitos	São os créditos não submetidos aos efeitos do processo de recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º e §4º da LRF. <sup>4</sup>
Créditos Extraconcursais	São as novas dívidas assumidas pela Recuperanda ao longo do processo de recuperação judicial e execução do plano. <sup>5</sup>
Créditos Concursais	São os créditos incluídos no quadro geral de credores, que deverão ser pagos na ordem prevista no artigo 83 <sup>6</sup> da Lei n. 11.101/2005.
Créditos Trabalhistas	São créditos decorrentes de relação de trabalho devidas pela Recuperanda, provenientes de acidente de trabalho e/ou verbas trabalhistas (vencidas ou vincendas na data do pedido de recuperação judicial).
Créditos com Garantia Real	São créditos garantidos por direitos reais de garantia (v.g., penhor e hipoteca), existentes na data do pedido, conforme

autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor; d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do **caput** do art. 63 desta Lei; e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores;

<sup>2</sup> Art. 35. A Assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – Na recuperação judicial: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; c) VETADO. d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei; e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores; g) alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial;

<sup>3</sup>Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

<sup>4</sup> Art. 49. [...] § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial [...]

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

<sup>5</sup>TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas, v. 3, 5 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

<sup>6</sup> Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – Os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

II – Os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;

III – Os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias;

VI – Os créditos quirografários, a saber:[...]

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber: [...]



	valores atribuídos na Lista de Credores.
Créditos Quirografários	São os créditos comuns, sem qualquer garantia ou privilégio. Trata-se de uma classificação residual, vale dizer, que se o crédito não se enquadrar em outra categoria, ele será considerado quirografário.
Credores não sujeitos	São os credores titulares de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.
Credores Extraconcursais	São os credores titulares de créditos extraconcursais.
Credores Concursais	São os credores titulares de créditos concursais.
Credores Trabalhistas	São os credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho.
Credores com Garantia Real	São os credores titulares de créditos com garantia real.
Credores Quirografários	São os credores titulares de créditos quirografários.
Data Inicial	Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a data da publicação da decisão da homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial à Recuperanda no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça da Paraíba.
Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira	É o documento elaborado por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, no qual consta a análise detalhada da situação econômico-financeira da Recuperanda, objetivando verificar a viabilidade da continuidade da atividade da empresa.
Laudo de Avaliação de Ativos	É o documento elaborado por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, no qual constam todos os ativos, sejam eles bens imóveis ou móveis, corpóreos ou não.
LRF	Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária - Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 atualizada pela Lei nº. 14.112, de 24 de dezembro de 2020.
Plano de Recuperação Judicial ou Plano ou PRJ	É o documento central e primordial do processo de recuperação judicial, apresentado pela Devedora em atendimento ao artigo 53 <sup>7</sup> da LRF.
Projeção de Resultado Econômico-Financeiro	É o documento que contém as estimativas de vendas, de compras, despesas operacionais, investimentos, lucro e outras informações de um determinado período.
Lista de Credores	É a relação de credores da Recuperanda, elaborada pelo Administrador Judicial.
Homologação Judicial do Plano	É a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação

<sup>7</sup>Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

- I – Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II – Demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III – Laudo econômico-financeiro e de avaliação



	Judicial que homologa o Plano e, conseqüentemente, concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da LRF.
--	--

Importa ressaltar que as referências a disposições legais e a leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

Os títulos dos capítulos, dos tópicos, subtítulos e itens deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação e/ou conteúdo de suas previsões.

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil<sup>9</sup>, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano, cujo termo inicial ou final seja, em dia não útil, serão automaticamente prorrogados para o dia útil imediatamente posterior.

---

<sup>8</sup> Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

<sup>9</sup> Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. § 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.



## 2 APRESENTAÇÃO DA DILMA PEREIRA CAVALCANTI LTDA

### 2.1 HISTÓRICO

A INNOVAR UTILIDADES é uma empresa voltada a atividade comércio varejista de artigos de uso pessoal e doméstico (tecidos, artigos de cama, mesa, banho, vestuário e acessório), fundada no dia 26 de maio de 2017. Com 7 anos de história, a empresa atua nos interesses dos cidadãos da região de Campina Grande – PB, objetivando oferecer, de forma organizada e atenciosa, o suprimento de produtos necessário no dia a dia dos cidadãos campinenses.

Há aproximadamente uma década de atuação, a **INNOVAR UTILIDADES** investiu em toda a estrutura da loja de venda de produtos, **com atendimento humanizado e participando ativamente nos momentos sensíveis do mercado, como durante a Pandemia do Covid 19 e tentou de todas as formas promover a continuidade do comércio conjuntamente ofertando produto aos seus clientes, colaboradores e partes interessadas.**

Dessa forma, a empresa vem adotando a partir da Governança, um moderno modelo de administração, envolvendo processos, costumes, políticas e regulamentos que passaram a definir as diretrizes e metas da empresa. Por fim, a empresa buscou a benefício da recuperação judicial para mediar a negociação do passivo, buscando promover ações e iniciativas que garantem a harmonia institucional e mercadológica, com foco na sustentabilidade de suas operações e de suas parceiras.

### 2.2 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

#### 2.2.1 Políticas

As orientações que são assumidas nesta Política estão alinhadas com as normas brasileiras e devem ser praticadas de forma resoluta, plena e responsável na INNOVAR UTILIDADES, a qual sempre pautou a sua conduta em princípios sólidos:

- **ÉTICA** – A empresa tem sua estrutura voltada para transmitir moral, segurança e confiabilidade nos produtos ofertados;



- **COMPROMISSO NO ATENDIMENTO** – Busca contínua em aprimoramento dos processos, de forma a garantir a excelência no fornecimento do produto para o cliente;
- **TRANSPARÊNCIA** – Estabelece claramente suas políticas e processos de relacionamento com clientes, fornecedores e colaboradores de forma a gerar confiabilidade naquilo que é estabelecido.

A atividade ética com imparcialidade e transparência é fundamental para a reestruturação, crescimento e desenvolvimento da Recuperanda. As concepções dessa Política são os desdobramentos dos princípios e dos conceitos explanados, que objetivam orientar as condutas profissionais e as relações internas e externas dos membros da INNOVAR UTILIDADES, independentemente das suas atribuições e responsabilidades, em coletivo ou de forma integrada com as demais Políticas da Recuperanda.

Os princípios supra indicados, representam os seguintes aspectos práticos:

- Atuação responsável, honesta e coerente;
- Busca contínua da qualidade dos produtos;
- Comprometimento com a satisfação total do cliente;
- Experiência e eficiência em todos nossos processos e serviços;
- Trabalho em equipe para superar desafios e gerar os resultados esperados;
- Ética e integridade como base de qualquer relação.

A Responsável da **INNOVAR UTILIDADES**, compromete-se, por suas atitudes e comportamentos e pela prática das referidas políticas, ratificar, interna e externamente, que estão determinados e envolvidos com a atuação ética, confiável e transparente, ademais, servindo como base de inspiração e influência para os seus liderados e dos demais profissionais integrantes da estrutura **INNOVAR UTILIDADES**.

### 2.2.2 Estrutura Operacional

A **DILMA PEREIRA CAVALCANTI LTDA** é inscrita no CNPJ sob o n.º 27.826.543/0001-19, com sede na Av. Marechal Floriano Peixoto, n.º 741, Centro,



---

Campina Grande/PB, CEP: 58.400-165 e possui grande número de clientes na região de Campina Grande, dentre outras cidades próximas.

### 2.2.3 Relevância Socioeconômica

#### A) Função Social

A Recuperanda objetiva, através da Recuperação Judicial, a viabilização e superação da crise econômico-financeira com a manutenção da sua operação, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo a preservação da atividade econômica e, principalmente, ofertando o produto (artigos de uso pessoal e doméstico) a um valor justo.

A empresa preserva os interesses dos atores envolvidos na atividade empresarial, uma vez que gera benefícios à sociedade como um todo: Trabalhadores, Fornecedores, Instituições Financeiras, Governo, incluindo os clientes. Dessa forma, é do interesse geral que seja permitida a oportunidade de reestruturação, bem como a manutenção da atividade empresarial através da presente recuperação.

Portanto, tem-se a importância do setor de atuação da Recuperanda, qual seja, o comércio varejista de artigos de uso pessoal e doméstico (tecidos, artigos de cama, mesa, banho, vestuário e acessório) com ênfase na região de Campina Grande – PB. É de grande relevância para todos a continuidade da atividade empresarial da Recuperanda.



---

### 3 CENÁRIO ECONÔMICO E MERCADOLÓGICO

O setor do comércio do centro de Campina Grande – PB, atualmente vem crescendo constantemente, mesmo em um grau menor, por conta de diversos fatores, sendo um deles pós pandemia do COVID-19 (coronavírus) tendo em vista os retornos das atividades a normalidade.

É perceptível que nesse contexto a preocupação com o r. setor é latente, visto os efeitos de 2ª ordem (efeitos de médio prazo ocasionados por atos passados) provenientes da Crise Socioeconômica do Covid-19, na qual o comércio de artigo de produtos de uso pessoal e doméstico se mostrou ineficiente no período pandêmico (2020 – 2022), ocasionado, assim, uma queda súbita na demanda pelos produtos ofertados pela Recuperanda no período pandêmico, sendo esse uns dos principais motivos que ensejaram a crise financeira na Recuperanda.

Analisando o mercado pela ótica econômica da Recuperanda, tem-se o pressuposto da racionalidade, a partir do qual se entende que o indivíduo por si só é racional, ao ponto de objetivar a maximização da utilidade. É nesse ponto que se tem a seguinte análise: sendo o indivíduo racional, no atual contexto em que se encontra o país, é visível uma tendência que os indivíduos voltam a realizar suas atividades normalmente, vez que eles estão buscando maximizar a sua utilidade.

Diante desse fato, é nítido que a demanda pelos produtos fornecidos pela **INNOVAR UTILIDADES**, no presente momento, está sendo o foco principal de muitos cidadãos campinenses que buscam adquirir para suas residências ou uso pessoal, pela região.



## 4 APRESENTAÇÃO E ESTUDO DO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

Para alcançar o objetivo do Laudo, foram utilizados fatos históricos, informações macroeconômicas e de mercado, bem como informações e dados disponibilizados pela **INNOVAR UTILIDADES** e por seus funcionários, administradores, consultores e demais prestadores de serviço (“Dados e Informações”).

O Laudo pode ser dividido em três contextos: o primeiro é o do estudo técnico, no qual são definidos o escopo do projeto, informações, trajetória, entre outros aspectos; o segundo contexto é o do estudo financeiro, no qual são analisados os dados contábeis e financeiros, além de apresentar os aspectos operacionais da Recuperanda, para determinar a sua viabilidade; e o terceiro é um estudo econômico, no qual se podem destacar os aspectos macroeconômicos e a abrangência mercadológica.

### 4.1 TRAJETÓRIA DA EMPRESA

A **INNOVAR UTILIDADES** é uma empresa privada com foco no comércio varejista de artigos de uso pessoal e doméstico (tecidos, artigos de cama, mesa, banho, vestuário e acessório), na qual possui 7 anos de história, e trabalha para melhorar cada vez mais a prestação de serviços e estabelecer um relacionamento harmônico, próximo e de confiança com os seus clientes. Vejamos a imagem da estrutura da Recuperanda:



#### 4.2 VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A recuperação judicial é um instituto cabível para as pessoas jurídicas viáveis e, por isso, é essencial a demonstração de viabilidade econômica das medidas propostas. Observa-se, inicialmente, que a Recuperanda ainda possui resultado favorável, apesar de possuir um passivo de curto/médio prazo elevado, sendo este o principal objeto do PRJ.

Neste ínterim, é importante perquirir 04 (quatro) itens necessários para avaliar a sua viabilidade, são eles: (a) importância social; (b) volume do ativo e passivo; (c) idade da entidade; e (d) porte econômico<sup>10</sup>.

A importância social está mais do que comprovada, vez que o setor de atuação da empresa é o comércio varejista de artigos de uso pessoal e doméstico (tecidos, artigos de cama, mesa, banho, vestuário e acessório). Ressalta-se que a **INNOVAR UTILIDADES**, influenciam diretamente na vida vários cidadãos da cidade de Campina Grande – PB. Além disso, registra-se que a região de atuação da Recuperanda é considerada um dos maiores centros comerciais da Cidade de Campina Grande.

Ademais, pelo seu volume de ativo, conceito e fidelização de clientes, é visível a capacidade financeira que tem a **INNOVAR UTILIDADES**. Entretanto, a Recuperanda necessita de certos ajustes e suporte que apenas o instituto da Recuperação Judicial proporciona, para que assim possa se alavancar e superar a crise. Este tópico será amplamente debatido mais à frente.

Com relação à idade da empresa, deve-se partir do pressuposto de que, quanto mais antiga mais forte se mostra sua viabilidade. O presente caso se adequa perfeitamente ao pressuposto, vez que a Recuperanda já está atuando no mercado há aproximadamente 1 (uma) década!

Por último, mas não menos importante, tem-se o aspecto do porte econômico. Nesse ponto, quanto maior for o seu porte, maiores serão os prejuízos do seu encerramento e, por isso, maiores devem ser os esforços para a sua manutenção. Ademais, a Recuperanda, por ser uma empresa de pequeno porte, mostra-se com consideráveis possibilidades de restabelecimento da normalidade.

---

<sup>10</sup>TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: Falência e recuperação de empresas, v. 3, 5 ed. São Paulo: Atlas, 2017



Dessa forma, constata-se a viabilidade econômica da Recuperanda, não apenas pelas razões expostas como, principalmente, pelo laudo técnico que é parte integrante deste plano. Para demonstrar ainda mais a viabilidade da execução do Plano de Recuperação Judicial, foi elaborada, a título de exemplo, uma tabela de pagamentos parcelados, levando em consideração as estipulações do plano. Vejamos a seguir:

VIABILIDADE PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS					
CRÉDITOS - CLASSES	TOTAL BRUTO	FREQ. RELATIVA %	DÉSAGIO		SALDO AJUSTADO - PRJ
1 - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 997.080,77	100%	65%	R\$ 648.102,50	R\$ 348.978,27
<b>TOTAL DE CRÉDITOS</b>	<b>R\$ 997.080,77</b>	<b>100%</b>	-	<b>R\$ 648.102,50</b>	<b>R\$ 348.978,27</b>

Portanto, realizando uma análise preliminar, é possível afirmar que o plano possui viabilidade de execução, visto que considerando os deságios e parcelamentos estabelecidos no presente documento, todas as obrigações negociadas estarão quitadas ao final do cumprimento do plano.



## 5 ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Os objetivos centrais do Plano de Recuperação Judicial, consoante art. 47<sup>11</sup> da LRF, são:

- a) Manutenção da fonte produtora;
- b) Manutenção dos empregos dos trabalhadores;
- c) Preservação dos interesses dos credores.

O primeiro objetivo essencial da recuperação judicial é a preservação da fonte produtora, isto é, a manutenção da entidade (atividade) em funcionamento. Em outras palavras, o desígnio é salvar a atividade que a Recuperanda exerce e os interesses de credores, trabalhadores, das entidades fiscais e da comunidade.

O segundo objetivo essencial é a manutenção dos empregos. Todavia, ressalta-se que nem sempre é possível mantê-los na integralidade. Com a diminuição da receita da Recuperanda, foi necessário reduzir custos fixos, dentre eles o quantitativo de postos de trabalho, vez que a redução de postos de trabalho está vinculada diretamente à situação econômica da Recuperanda, devendo ocorrer a devida adaptação à sua atual estrutura operacional-financeira.

O terceiro objetivo é a defesa dos interesses dos credores. Nesse objetivo, é explícito que tanto os interesses dos credores, como dos devedores, devem atingir um ponto de equilíbrio, onde ambos possam ter suas “utilidades econômicas” satisfeitas de forma que todos sejam beneficiados, seja direta ou indiretamente.

O ponto chave da recuperação está comprovado a partir do fato de que os ganhos para os credores serão maiores no futuro com a manutenção da atividade do que com eventual liquidação de forma antecipada (precipitada).

Demonstrados os objetivos centrais do Plano de Recuperação Judicial, a seguir apontamos algumas das atividades, em cada área específica, que serão colocadas em prática para que se alcance à efetividade da recuperação.

---

<sup>11</sup>Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



---

## 5.1 ÁREA ADMINISTRATIVA

- Implantação de programa de redução de gastos com pessoal, redução de despesas fixas e diminuição da própria estrutura administrativa;
- Revisão dos fluxos de processos, organograma, procedimentos e redistribuição das tarefas administrativas;
- Promover reuniões periódicas entre os setores, a fim de realizar análises, comparativos e incentivar a troca de informações para que o próprio sistema administrativo se aperfeiçoe e gere resultados produtivos.

## 5.2 ÁREA FINANCEIRA/OPERACIONAL

- Renegociação do passivo não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial<sup>12</sup>, incluindo-se o passivo fiscal, de forma a equacionar o pagamento dos acordos, conforme o fluxo de caixa da empresa, sem comprometer o seu capital de giro e de reinvestimento;
- Implantação de relatórios gerenciais para análises de resultados econômicos e financeiros, por unidade geradora de caixa;
- A implementação de mecanismos de retenção dos clientes na rede com política de fidelização. Para tanto, a Recuperanda irá aprimorar os canais de comunicação com os clientes recebendo críticas, sugestões.

## 5.3 ÁREA COMERCIAL

- Revisão da política comercial em relação às margens/rentabilidade;
- Revisar a política de área de atuação, com foco na região de Campina Grande – PB.

---

<sup>12</sup> Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; [...] XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;



## 6 MEIOS DE RECUPERAÇÃO

De forma a atender o art. 53 da Lei 11.101/05, seguem abaixo os meios a serem empregados para viabilizar a superação da crise econômico-financeira da Recuperanda, bem como a projeção de volumes operacionais e a projeção de resultados econômico-financeiros para o período de recuperação, que irão atestar a viabilidade da recuperação. Ressalte-se que, se necessário, esses e outros meios serão ao longo do tempo utilizados, se for o caso, para que a superação da crise financeira da Recuperanda seja viabilizada.

Como plano de Recuperação Fiscal a Recuperanda deverá aderir a transação tributária com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, nos termos da Lei nº 13.988/20 e as Portarias da PGFN nº 2382/21 para os débitos inscritos em dívida ativa; em relação aos débitos tributários vinculados a Receita Federal do Brasil – RFB, de acordo com a Lei nº. 14.112/2020 (atualização da Lei de Recuperação Judicial e Falência) serão parcelados na modalidade especial prevista para empresas em Recuperação Judicial e o crédito tributário municipal será objeto de parcelamento junto ao ente federativo.

A seguir, apresentamos os meios de recuperação contidos no art. 50 da Lei 11.101/2005, que serão utilizados para viabilizar a superação de crise financeira da empresa:

### 6.1 REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO

Para viabilizar a continuidade da Recuperanda será necessário, entre outras medidas, uma reestruturação e equalização do passivo relativo aos Créditos Concurais, considerando que, em que pese a sua atividade ser rentável, as obrigações contraídas de empréstimos e créditos de capital de giro e outras daí decorrentes, impactaram significativamente o seu fluxo de caixa com despesas financeiras (juros) altíssimos.

Dessa forma, conforme será mais bem exposto no item 8, será proposta carência para o início do pagamento do passivo concursal. Além disso, será proposto um deságio de até 65% (sessenta e cinco por cento) do crédito, bem como parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses, com incidência de juros simples de 0,1% a.m. (ao mês), sem multas e penalidades contratuais, corrigidos pelo índice da caderneta de poupança.



## 6.2 MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO/ACORDOS

A **INNOVAR UTILIDADES** poderá instaurar procedimentos de Mediação/Conciliação/Acordo com seus Credores constantes da Relação de Credores revisada pelo Administrador Judicial durante a Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 20-A e seguinte da Lei 11.101/05, bem com a Recomendação Nº 58<sup>13</sup> de 22/10/2019.

A inserção desses procedimentos através da alteração promovida pela Lei 14.112/20, foi bastante positiva, no sentido de preparar um ambiente de negociação entre os agentes da Recuperação Judicial. Em seu art. 20, tem-se a recomendação de que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, de forma a auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre a Recuperanda e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo.

As mediações podem ser implementadas nas seguintes hipóteses:

- Nos incidentes de verificação de crédito, permitindo que devedor e credores cheguem a um acordo quanto ao valor do crédito, otimizando o trabalho do Poder Judiciário e conferindo celeridade à elaboração do Quadro Geral de Credores;
- Para auxiliar na negociação do plano de recuperação judicial, aumentando suas chances de aprovação pela Assembleia Geral de Credores sem a necessidade de sucessivas suspensões da assembleia;

## 6.3 DA ESSENCIALIDADE DOS BENS DA RECUPERANDA.

Os bens que compõem o ativo operacional da Recuperanda são, na grande maioria, bens essenciais (estoque, equipamentos) os quais são empregados no exercício

---

<sup>13</sup> Recomendação Nº 58, 22 de outubro de 2019 – CNJ: Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação.



de sua atividade empresarial, sendo, portanto, fundamentais para a fluxo de caixa/geração de receita e conseqüentemente para a execução do plano de recuperação, devendo ser mantidos na posse da Recuperanda.

Considerando tal fato, para a manutenção da atividade empresarial, a Recuperanda necessita indiscutivelmente da permanência da posse dos seus bens, para resguardar a fonte produtora, do emprego e dos interesses dos próprios credores, fomentado a preservação da empresa, sua função social e a atividade econômica local. Dessa forma, os credores ficam proibidos de pleitearem atos constitutivos em face de tais bens essenciais.

Acrescenta-se, que além da essencialidade dos bens, fica desde já acordado, que com a aprovação na Assembleia de Credores, todo e quaisquer atos constitutivos, ações executórias/monitórias e ações de busca e apreensão em face da Recuperanda serão extintas com eventuais devoluções de valores bloqueados, bem como a liberação de restrições e devoluções dos bens para a Recuperanda.

#### **6.4 DA LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS E RETENÇÕES/BLOQUEIOS JUDICIAIS.**

Com a aprovação na Assembleia de Credores, a Recuperanda fica autorizada a efetuar de imediato o levantamento de valores depositados/bloqueados judicialmente perante outros juízos, referente a créditos sujeitos a Recuperação Judicial, que não tenham sido levantados pelos respectivos credores, bem como de valores provenientes de atos constitutivos impostos por outros juízos distinto da recuperação judicial, diante do evidente impacto da retenção a execução do PRJ e da competência do Juízo Recuperacional para apreciar tais medidas.

#### **6.5 DA TOTAL SUJEIÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS COM FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO.**

Para fins de registro, estão submetidos ao processo de recuperação judicial bem como ao presente plano de recuperação, incondicionalmente todos os créditos com fato gerador anterior a data do pedido de recuperação judicial (19/03/2024),



---

independentemente de sua inclusão ou não no quadro geral de credores, até mesmo os de obrigação solidárias.

Destaca-se que não será cabível em nenhuma hipótese o prosseguimento de execução individual ou ações por credores que eventualmente não estiverem relacionados na lista, sob pena de violação aos princípios instituídos da Lei n.º 11.101/05. Se porventura outro juízo diverso à recuperação judicial opte por executar individualmente a Recuperanda ou seus sócios, inclusive após o encerramento da recuperação judicial, o crédito se sujeitará aos efeitos e condições deste plano de recuperação e seus possíveis aditivos/modificativos, conforme a previsão do art. 59 da lei recuperacional.

## **6.6 DA ALTERNATIVA DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA**

O pressuposto do presente plano de recuperação judicial é a reestruturação, o qual poderá envolver operações e reorganização societária, venda de participação da Recuperanda, a alienação de ativos isolados (bens móveis), e/ou a reunião de parte dos ativos da Recuperanda (tangíveis e intangíveis), fusões, incorporações, cisões, transformações, bem como os demais meios de recuperação previstos no art. 50 da LRF, de acordo com a necessidade e conveniência da Recuperanda.



## 7 DOS DIREITOS CREDITÍCIOS E DOS CREDORES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperanda possui, conforme lista provisória, relação de credores distribuídos em 1 (uma) classe de credor. **Entretanto, para fins de precaução, foram incluídas condições para as demais classes de credores:**

- **(CLASSE I)** Créditos Trabalhistas<sup>14</sup>;
- **(CLASSE II)** Créditos com Garantia Real<sup>15</sup>;
- **(CLASSE III)** Créditos Quirografários<sup>16</sup>;
- Cláusula de Parceiros e Fornecedores<sup>17</sup>;

O montante dos créditos existentes na data-base da elaboração deste plano de recuperação, conforme Lista Inicial de Credores Concurais é estipulado em R\$ 997.080,77 (novecentos e noventa e sete mil, oitenta reais e setenta e sete reais). Os credores concursais são aqueles cujos créditos foram constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial e sujeitos aos efeitos legais do procedimento, devendo ser pagos na forma do Plano de Recuperação Judicial.

### 7.1 DA LISTA DE CREDORES CONCURSAIS

Como visto, a fase administrativa da verificação de créditos terá início com a publicação da lista de credores, que é uma relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos.

<sup>14</sup>Na classe I, estão abrangidos não apenas os créditos decorrentes das relações de emprego, mas de toda e qualquer relação de trabalho (autônomos, trabalhadores eventuais, avulsos, temporários ou honorários advocatícios).

<sup>15</sup> Na classe II, estão abrangidos pelos créditos em que a satisfação do direito do credor encontra-se garantida, por uma hipoteca incidente sobre imóvel ou penhor sobre móvel dele, até o limite do valor do bem gravado.

<sup>16</sup>Na classe III, encontram-se todos os credores relacionados à prestação de serviço, créditos trabalhistas maiores que 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, créditos bancários classificados como empréstimos, valores referente ao pagamento de viagens, consultorias e por fim créditos de despesas cartorárias, entre outros.

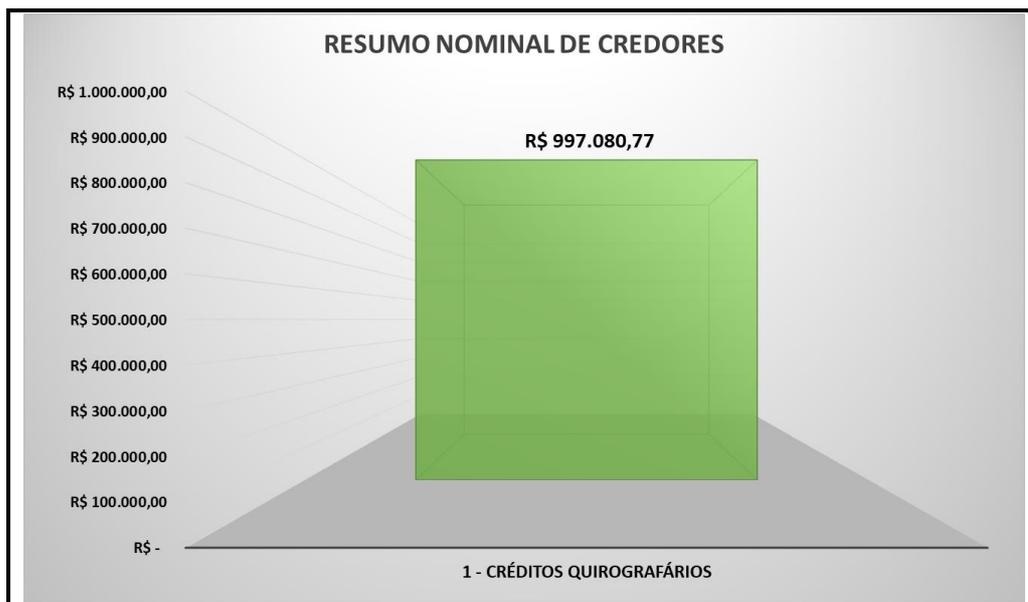
<sup>17</sup>Na cláusula de parceira, encontram-se os credores parceiros, aqueles que são credores colaboradores, principais fornecedores e que são reconhecidos como tal apenas pela Recuperanda.



Tal lista fora elaborada e apresentada pela própria Recuperanda, no processo de recuperação judicial. A lista de credores é um documento unilateral e, por isso, não pode ser considerada definitiva, configurando apenas o ponto de partida para identificação dos credores. A seguir apresentamos o detalhamento da previsão de credores (sem deságios):

QUADRO NOMINAL DE CREDORES		
CRÉDITOS - CLASSES	VALOR	FREQ. RELATIVA %
1 - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 997.080,77	100%
<b>TOTAL DE CRÉDITOS</b>	<b>R\$ 997.080,77</b>	<b>100,00%</b>

Verifica-se que a Classe de Créditos Quirografários representa cerca de 100% do total de créditos sujeitos a presente Recuperação Judicial. Colaciona-se o gráfico a seguir:



Através desse gráfico, pode-se ter uma previsão do mapeamento geral de todos os créditos concursais alvos da presente Recuperação Judicial.

## 7.2 HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA



---

Além da impugnação, outra ação incidental possível no procedimento de verificação de crédito é a chamada habilitação retardatária (conforme prevista no art. 10º da LRF), a qual representa o pedido do credor de admissão ao processo, feito após o prazo de 15 dias, assinalado para habilitação junto ao administrador judicial.

Trata-se de ação dirigida ao juiz da recuperação judicial, objetivando o reconhecimento da sua condição de credor para participação nesses processos. Como visto, o procedimento de verificação de créditos se inicia com a publicação da lista de credores, fornecida tanto no processo como no plano de Recuperação Judicial.

Os credores que não constam desta lista têm o prazo de 15 dias para apresentarem habilitação junto ao Administrador Judicial, só havendo intervenção judicial no caso de uma eventual impugnação. Todavia, os credores que não constam da lista têm a ciência da não inclusão do seu crédito com tempo suficiente para providenciar a habilitação junto ao administrador judicial e, por isso, abre-se a possibilidade de uma nova tentativa de inclusão, a partir de então, tratada como habilitação retardatária.

Essa habilitação retardatária tem natureza de ação, sendo dirigida ao juiz por meio de petição, assinada por advogado, com recolhimento de custas, ocorrendo distribuição por dependência ao processo de recuperação judicial, com exceção dos créditos trabalhistas, os quais a competência será da própria justiça especializada do trabalho.

Não obstante se reconheça a possibilidade de apresentação das habilitações retardatárias, o credor que deixa de obedecer ao prazo da habilitação junto ao administrador judicial passa a ter algumas restrições. Como uma espécie de penalidade, a lei afirma que os credores retardatários não poderão votar na recuperação judicial, ressalvados os titulares de créditos decorrentes da legislação do trabalho.



---

## 8 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos através de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou PIX. Em último caso, poderá ser efetuado o pagamento em espécie, desde que seja emitido recibo e conste a concordância expressa do credor e Recuperanda.

Os Credores devem informar à Recuperanda, via carta registrada enviada ao endereço de sua sede e dirigida ao **Setor Financeiro** ou através de mensagem eletrônica enviada para o **endereço eletrônico (innovar.utilidades@gmail.com)**, seus dados bancários para fins de pagamento. A conta será necessariamente de titularidade do Credor, caso contrário, deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

Os valores considerados e estipulados para o pagamento dos créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os previstos na Lista de Credores informada pela Recuperanda. Sobre esses valores (após deságios) incidirão juros simples de 0,1% a.m. (aplicação a partir da data da homologação do plano, ressalvada a aplicação da carência) e correção pelo Índice da Caderneta de Poupança (iniciada a partir da data da homologação do plano, ressalvada a aplicação da carência), sem multas e penalidades contratuais, após o efetivo início de pagamento das classes de credores.

As projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas nos Créditos constantes da Lista de Credores que fora apresentado pela Recuperanda. Qualquer diferença entre a Lista de Credores e o quadro-geral de credores final nos termos do artigo 18 da Lei de Recuperação Judicial acarretará a alteração do percentual recebido por cada Credor. No caso de divergência ou impugnação de Credor cujo julgamento ocorra após a Homologação Judicial do Plano e que altere o percentual devido a determinado Credor, tal novo percentual apenas surtirá efeitos para fins deste Plano a partir da data do trânsito em julgado de mencionada decisão, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos. Em nenhuma circunstância haverá a majoração do fluxo de pagamentos e do valor total a ser distribuído entre os Credores.



Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis.

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação estipulada neste Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um dia útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no dia útil imediatamente seguinte, sem que isso caracterize impontualidade da Recuperanda ou implique incidência de Encargos Financeiros.

Para a elaboração das propostas de pagamento das classes de credores, é primordial estabelecer os seguintes pressupostos/diretrizes:

- ❖ A Recuperanda possui **uma projeção de fluxo de caixa livre/disponível de, aproximadamente, R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) mensal que serão destinados aos pagamentos dos créditos objetos da Recuperação Judicial, bem como do passivo tributário e custos dos créditos extraconcursais.**
- ❖ Fica estabelecido que os **deságios serão de até 65%** (sessenta e cinco por cento) e parcelamentos em **até 36 (trinta e seis) meses.**
- ❖ Fica estabelecido será aplicado nos créditos (após deságio) **juros simples de 0,1% a.m. (ao mês) e correção monetária pelo Índice da Caderneta de Poupança** (ambos iniciados a partir da data da homologação do plano, ressalvada a aplicação da carência), sem multas e penalidades contratuais, após o efetivo início de pagamento da classe de credores.
- ❖ Fica estabelecido que **todas as carências** (8 meses) previstas no presente plano, estando incluído a carência de juros, carência de correção monetária e carência do principal. Também fica estabelecido a renúncia por parte dos credores acerca de qualquer correção monetária, multas contratuais/penais e juros entre o período do deferimento do processamento e a homologação do plano de recuperação.

Os pressupostos supramencionados deverão ser respeitados em toda sua integralidade, a fim de que o Plano de Recuperação Judicial seja executado da melhor



forma possível garantido os direitos e deveres tanto da Recuperanda como também dos credores.

## 8.1 PROPOSTA DE PAGAMENTO À CLASSE I - CRÉDITO TRABALHISTA

Os **Créditos Trabalhistas** serão pagos de acordo com o artigo 54 da Lei 11.101/2005, de modo que estes receberão os créditos até o décimo segundo mês após a Data de Homologação do Plano de Recuperação Judicial, excluídos quaisquer valores devidos a título de juros, multas e demais encargos.

O credor trabalhista receberá o crédito, **com um deságio de 50% (cinquenta por cento)** e parcelado **em 12 (doze) parcelas mensais**, a serem pagas a partir da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Não obstante a forma de pagamento prevista na Cláusula acima, as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, exclusivamente caso sejam mais favoráveis à Recuperanda, inclusive no que diz respeito aos encargos, conforme previsto no parágrafo segundo do artigo 49<sup>18</sup> da LRF.

Para fins de registro, destaca-se que o residual dos créditos trabalhistas acima de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, serão realocados para a classe de créditos quirografários, conforme previsão do art. 83, inciso VI, alínea “c” da LRF.

### A) Ações Trabalhistas em Curso

Os Créditos Trabalhistas, decorrentes de ações judiciais em curso ao longo do período em que a Recuperanda permanecer sob o regime de recuperação judicial, serão pagos após o trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória ou homologatória de acordo, sempre no prazo de até o décimo segundo mês após o seu efetivo reconhecimento pelo Juízo da Recuperação Judicial e o consequente trânsito em julgado

<sup>18</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. § 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.



da habilitação de crédito, seguindo as regras mesmas regras detalhadas no caput do tópico 8.1 (50% de deságio e parcelamento em 12 parcelas mensais).

É certo que quaisquer débitos trabalhistas, tais como as multas e as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, §§ 62 e 82 da Consolidação das Leis Trabalhistas, bem como as multas previstas pelo descumprimento de acordos trabalhistas, que venham a ser fixadas pela Justiça do Trabalho, em razão do não pagamento da Recuperanda, decorrentes da própria recuperação judicial, serão desconsiderados e integralmente renunciados por tais Credores Trabalhistas.

Importa destacar que créditos oriundos da prestação de serviços advocatícios serão alocados para a classe de créditos trabalhistas, vez que já é entendimento firmado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça<sup>19</sup>. Vale ressaltar, que a Recuperanda em nenhum momento reconhece valores de créditos trabalhista que não tiveram sentença transitado em julgado e habilitado no juízo recuperacional.

## **8.2 PROPOSTA DE PAGAMENTO À CLASSE II – CRÉDITO COM GARANTIA REAL**

Os **Créditos com Garantia Real** serão pagos de acordo com o artigo 53 da Lei 11.101/2005. O pagamento será realizado da seguinte forma: receberão os seus créditos **com um deságio de 60% (sessenta por cento)**, e o valor residual **dividido em 60 (sessenta) parcelas mensais**, após obedecer a carência 8 (oito) meses da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

## **8.3 PROPOSTA DE PAGAMENTO À CLASSE III – CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO**

---

<sup>19</sup>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.[...] 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 3. Recurso especial provido. (STJ – Resp. 1.152.218 - RS (2009/0156374-4), Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, Data de Publicação: DJ 07/05/2014)



Para fins de previsão e antecipação, tem-se que os **Créditos Quirografários** serão pagos de acordo com o artigo 53 da Lei 11.101/2005. O pagamento será realizado da seguinte forma: receberão os seus créditos **com um deságio de 65% (sessenta e cinco por cento)**, e o valor residual **divido em 36 (trinta e seis) parcelas mensais**, após obedecer a carência 8 (oito) meses da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Aplicação de juros simples de 0,1% a.m. (ao mês) e correção monetária pelo Índice da Caderneta de Poupança (ambos iniciados a partir da data da homologação do plano, ressalvada a aplicação da carência), sem multas e penalidades contratuais, após o efetivo início de pagamento da classe de credores

Os Créditos Quirografários, decorrentes de ações judiciais em curso ao longo do período em que a Recuperanda permanecer sob o regime de recuperação judicial, serão pagos após o trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória ou homologatória de acordo, sempre após o seu efetivo reconhecimento pelo Juízo da Recuperação Judicial e o conseqüente trânsito em julgado da habilitação de crédito, seguindo as regras mesmas regras detalhadas no parágrafo anterior (65% de deságio e parcelamento em 36 parcelas mensais).

Vale ressaltar, que a Recuperanda em nenhum momento reconhece os créditos quirografários que não tiveram sentença transitado em julgado e não estão habilitados no juízo recuperacional ou junto ao administrador judicial.

#### **8.4 CLÁUSULA DE PARCEIRA E PRINCIPAIS FORNECEDORES**

Além das outras propostas apresentadas no tópico 8 deste Plano, a Recuperanda poderá ajustar uma forma diferenciada para o pagamento dos créditos de forma acelerada aos credores que contribuírem de forma estratégica para impedir que haja uma interrupção na continuidade da atividade da empresa, garantindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Os fornecedores de produtos e serviços relacionados à atividade operacional poderão ter condições de pagamento específicas, pois suas relações com a Recuperanda são de caráter intrínseco, essencial para a continuidade da atividade desenvolvida, não podendo esquecer que essa medida impacta diretamente a Execução do Plano de



Recuperação de forma extremamente positiva. Em outras palavras, o “privilégio” é concedido a esses credores, mas beneficiará a todos os demais.

Salvo estipulações em contrário, os credores alocados nessa cláusula terão **deságios de 45% (quarenta e cinco por cento)** e receberão os seus créditos em **24 (vinte e quatro) parcelas mensais**, após obedecer à carência de 6 (seis) meses da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial, incluindo a carência de juros, correção e multa.

A aplicação desta cláusula está sujeita à existência material das condições favoráveis à Recuperanda (estipuladas por esta), sendo a alocação formalização de termo e determinação desses credores, critério exclusivo da Recuperanda.

## **9 CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO**

Este Plano não contempla proposta específica para os credores que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, pois eles serão negociados individualmente, de acordo com a particularidade de cada crédito e as capacidades financeiras da Recuperanda.

## **10 EFEITOS DO PLANO – PÓS HOMOLOGAÇÃO**

### **10.1 VINCULAÇÃO DO PLANO**

As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

### **10.2 NOVAÇÃO DA DÍVIDA**

A aprovação do Plano acarretará, por força do disposto no art. 59 da Lei n°. 11.101/2005, a novação de todas as dívidas sujeitas à recuperação.

### **10.3 CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS**



Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações da Recuperanda, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer.

#### **10.4 EXTINÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS**

Com a Homologação Judicial do Plano, todas as execuções judiciais e ações em curso envolvendo Créditos detidos contra a Recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, serão extintas, e todas as penhoras e/ou constringências existentes serão automaticamente liberadas.

#### **10.5 GARANTIAS**

A aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores implicará na imediata liberação de todos os gravames, ônus, garantias reais sobre bens e direitos de propriedade da Recuperanda, liberando também eventuais avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título, no que concerne aos Créditos detidos pelos Credores.

#### **10.6 FORMALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Recuperanda deverá realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste Plano.

#### **10.7 SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS**

Uma vez o Plano de Recuperação Judicial aprovado, consolidando a novação de todos os créditos sujeitos à recuperação judicial, todos os credores concordarão com suspensão da publicidade dos protestos efetuados, desde que o Plano de Recuperação



Judicial esteja sendo cumprido nos termos aprovados, ordem esta que poderá ser tomada pelo Juiz da recuperação judicial a pedido da Recuperanda desde a data da concessão da Recuperação, independentemente de pré-autorização dos credores.

Após a quitação dos créditos nos termos do Plano de Recuperação, os valores serão considerados quitados integralmente e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência/instrumento de protesto para fins de baixa definitiva dos protestos.

Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, os credores (as empresas e seus dirigentes) que mantiverem os protestos vigentes enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido nos termos aprovados ou após a quitação dos débitos.

## **10.8 DO PAGAMENTO AOS CREDITORES AUSENTES OU OMISSOS**

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento, suas contas bancárias. Os pagamentos que não forem realizados em razão dos Credores não terem informado suas contas bancárias, não serão considerados como descumprimento do Plano.

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a tal credor determinado, ficarão no caixa da Recuperanda e em nenhum cenário ocorrerão depósitos judiciais para credores ausentes. As parcelas não pagas em razão da falta das informações bancárias serão pagas juntamente com a próxima parcela vincenda.

## **11 MODIFICAÇÃO DO PLANO NA AGC**

Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas pela Recuperanda a qualquer momento desde que: (a) tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na Assembleia Geral de Credores



convocada para tal fim; e (b) seja aprovada pela Recuperanda e aprovada pelo quórum mínimo exigido pela Lei de Recuperação Judicial.

## 12 DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Com exceção às obrigações de pagamento ora assumidas pela Recuperanda, cujo *Grace Period*<sup>20</sup> é de 30 (trinta) dias independentemente de notificação, este Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda nos termos deste Plano, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação.

Neste caso, este Plano não será considerado descumprido se:

- a) A mora relativa à obrigação de pagamento for sanada no prazo de 30 (trinta) dias;
- b) As moras ou inadimplementos indicados na notificação forem purgadas ou sanados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da referida notificação;
- c) A Recuperanda requerer a convocação de uma AGC no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da notificação, e uma emenda, adiantamento, alteração ou modificação deste Plano, que saneie ou supra tal descumprimento, seja aprovada na forma estabelecida neste Plano.

## 13 DAS CESSÕES

### 13.1 CESSÃO DE CRÉDITOS

Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que comunicada formalmente à Recuperanda e ao Administrador Judicial antes do Encerramento da Recuperação Judicial, e somente à Recuperanda após o Encerramento da Recuperação Judicial. Além disso, se o crédito estiver habilitado, tal cessão deverá ser comunicada imediatamente ao juízo da recuperação, conforme previsão do art. 39 §7º da LRF.

---

<sup>20</sup> O prazo de cura é um prazo dentro do qual o devedor de uma obrigação não-satisfeita pode saná-la, sem que seja caracterizada a quebra do contrato inteiro. Disponível em: <<https://www.proz.com/kudoz/english-to-portuguese/law-contracts/4113434-prazo-de-cura.html>>



## 13.2 CESSÃO DAS OBRIGAÇÕES

Com exceção das hipóteses expressamente previstas neste Plano, a Recuperanda não poderá ceder quaisquer obrigações (art. 50, inciso XVIII da LRF) oriundas deste Plano sem o prévio consentimento da maioria simples dos Créditos presentes em Assembleia Geral de Credores.

## 14 LEI E FORO

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

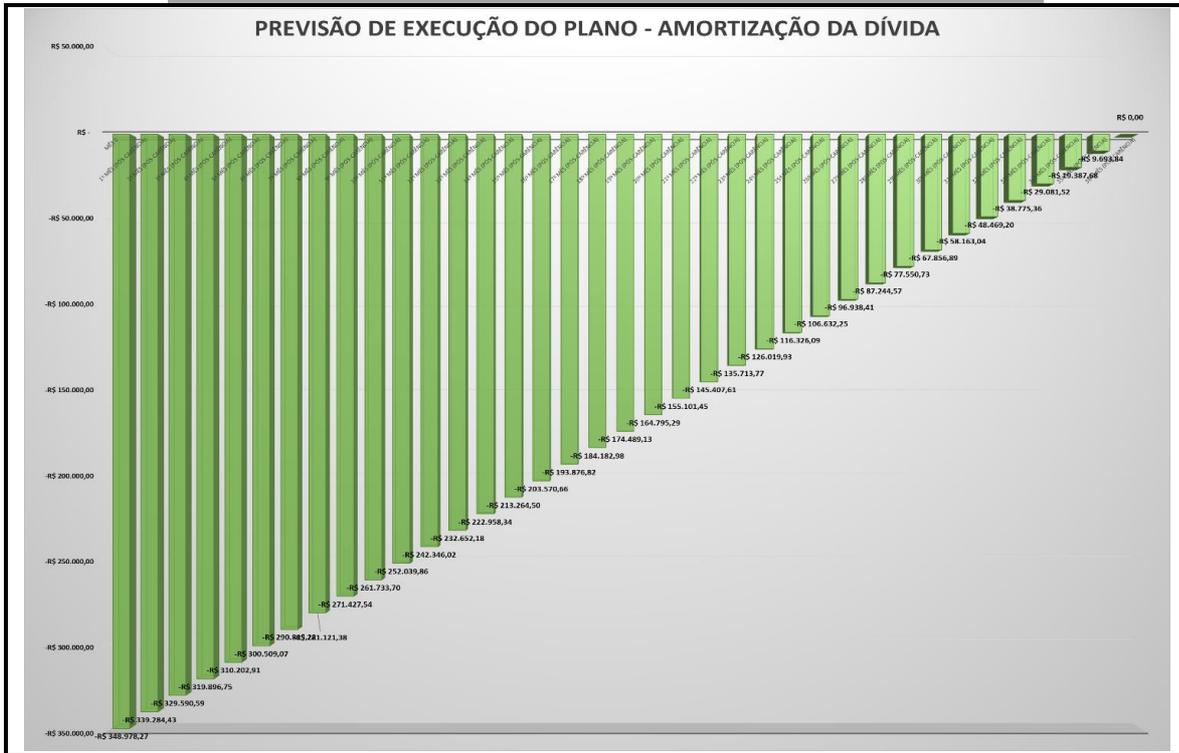
Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano, incluindo pretensões de Credores relativas ao valor dos seus respectivos Créditos Concursais, poderão ser previamente submetidas a procedimento de Mediação. Caso as controvérsias em questão não sejam solucionadas na Mediação, poderão ser resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial com trânsito em julgado da decisão homologatória e após o fim do processo de Recuperação Judicial com trânsito em julgado da decisão homologatória.

## 15 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, ressalta-se que este Plano de Recuperação Judicial é viável, seja pelo detalhamento das formas de pagamento, como também a utilização de várias ferramentas e mecanismos de reestruturação do passivo e ativo da Recuperanda, tudo isso em prol da negociação com os credores.

Para não restar dúvidas acerca da viabilidade, segue ilustração gráfica (hipotética) contendo uma simulação da execução do plano:





Observa-se, em um plano hipotético, que ao final de 36 meses (pós-carência) aproximadamente, todos os créditos objetos do presente Plano de Recuperação Judicial estarão plenamente quitados e todas as obrigações adimplidas, isso tudo apenas levando em consideração o valor disponibilizado do fluxo de caixa livre (resultado líquido) da Recuperanda.

Campina Grande – PB, 08 de julho de 2024.

**SM INTELLIGENCE BUSINESS**



---

## APÊNDICE

Integra este apêndice, todas as tabelas utilizadas como base de dados dos credores e dos créditos e suas respectivas classificações (conforme documentos e planilhas disponibilizadas pela Recuperanda), para a delimitação e elaboração do presente Plano de Recuperação Judicial.

A título informativo segue relação tópicos que subdivide o apêndice:

- ❖ Planilha sobre a viabilidade de pagamento e execução do plano;



QUADRO NOMINAL DE CREDORES		
CRÉDITOS - CLASSES	VALOR	FREQ. RELATIVA %
1 - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 997.080,77	100%
<b>TOTAL DE CRÉDITOS</b>	<b>R\$ 997.080,77</b>	<b>100,00%</b>

VIABILIDADE PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS					
CRÉDITOS - CLASSES	TOTAL	DÉSAGIO (65%)	TOTAL EFETIVO - PRJ	PARCELA*	QUITAÇÃO
1 - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 997.080,77	R\$ 648.102,50	R\$ 348.978,27	R\$ 9.693,84	3 anos
<b>TOTAL DE CRÉDITOS</b>	<b>R\$ 997.080,77</b>	<b>R\$ 648.102,50</b>	<b>R\$ 348.978,27</b>	<b>R\$ 9.693,84</b>	<b>-</b>

EXECUÇÃO DO PLANO (PREVISÃO NOMINAL)				
PERÍODO	AMORTIZAÇÃO	DÍVIDA	%	AMORTIZAÇÃO %
Mês 0	R\$ -	-R\$ 348.978,27	100%	0%
1º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 339.284,43	97%	3%
2º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 329.590,59	94%	6%
3º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 319.896,75	92%	8%
4º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 310.202,91	89%	11%
5º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 300.509,07	86%	14%
6º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 290.815,22	83%	17%
7º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 281.121,38	81%	19%
8º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 271.427,54	78%	22%
9º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 261.733,70	75%	25%
10º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 252.039,86	72%	28%
11º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 242.346,02	69%	31%
12º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 232.652,18	67%	33%
13º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 222.958,34	64%	36%
14º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 213.264,50	61%	39%
15º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 203.570,66	58%	42%



16º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 193.876,82	56%	44%
17º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 184.182,98	53%	47%
18º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 174.489,13	50%	50%
19º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 164.795,29	47%	53%
20º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 155.101,45	44%	56%
21º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 145.407,61	42%	58%
22º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 135.713,77	39%	61%
23º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 126.019,93	36%	64%
24º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 116.326,09	33%	67%
25º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 106.632,25	31%	69%
26º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 96.938,41	28%	72%
27º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 87.244,57	25%	75%
28º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 77.550,73	22%	78%
29º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 67.856,89	19%	81%
30º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 58.163,04	17%	83%
31º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 48.469,20	14%	86%
32º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 38.775,36	11%	89%
33º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 29.081,52	8%	92%
34º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 19.387,68	6%	94%
35º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 9.693,84	3%	97%
36º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	R\$ 0,00	0%	100%

EXECUÇÃO DO PLANO PREVISÃO NOMINAL - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (COM DESÁGIO)				
PERÍODO	AMORTIZAÇÃO	DÍVIDA	%	AMORTIZAÇÃO %
Mês 0	R\$ -	-R\$ 348.978,27	100%	0%
1º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 339.284,43	97%	3%
2º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 329.590,59	94%	6%
3º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 319.896,75	92%	8%
4º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 310.202,91	89%	11%
5º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 300.509,07	86%	14%
6º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 290.815,22	83%	17%
7º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 281.121,38	81%	19%



8º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 271.427,54	78%	22%
9º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 261.733,70	75%	25%
10º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 252.039,86	72%	28%
11º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 242.346,02	69%	31%
12º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 232.652,18	67%	33%
13º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 222.958,34	64%	36%
14º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 213.264,50	61%	39%
15º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 203.570,66	58%	42%
16º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 193.876,82	56%	44%
17º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 184.182,98	53%	47%
18º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 174.489,13	50%	50%
19º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 164.795,29	47%	53%
20º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 155.101,45	44%	56%
21º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 145.407,61	42%	58%
22º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 135.713,77	39%	61%
23º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 126.019,93	36%	64%
24º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 116.326,09	33%	67%
25º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 106.632,25	31%	69%
26º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 96.938,41	28%	72%
27º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 87.244,57	25%	75%
28º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 77.550,73	22%	78%
29º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 67.856,89	19%	81%
30º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 58.163,04	17%	83%
31º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 48.469,20	14%	86%
32º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 38.775,36	11%	89%
33º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 29.081,52	8%	92%
34º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 19.387,68	6%	94%
35º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	-R\$ 9.693,84	3%	97%
36º Mês (Pós-Carência)	R\$ 9.693,84	R\$ 0,00	0%	100%

